RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.016 - SP (2019/0081472-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : BONYEQUES PIOVEZAN (PRESO)
ADVOGADO : JÚLIO MONTINI JÚNIOR - MS009485
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Bonyeques Piovezan**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consta dos autos que em razão da investigação denominada "Operação Laços de Família", destinada a desvendar a prática dos crimes de tráfico transnacional de drogas, lavagem de capitais e organização criminosa, a autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva do recorrente perante o Juízo Federal da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, que acolheu o pleito, sob os fundamentos da conveniência da garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (fls. 8.404/8.667 - Processo n. 0008792-67.2017.4.03.6000).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 8.294/8.306 - Habeas Corpus n. 5029350-93.2018.4.03.0000):

> PENAL. PROCESSO PENAL. . PRISÃO PREVENTIVA.
> HABEAS CORPUS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM DENEGADA.
> 1. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
> 2. O preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva, se presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
> 3. As circunstâncias do fato e as condições pessoais do agente não recomendam a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.
> 4. Não verificada, nesta via estreita de flagrante nulidade habeas corpus, relacionada a quebras de sigilos telefônicos e/ou monitoramento de escutas. Também não se sustenta o descabimento de suas prorrogações, dado serem elas necessárias à continuidade das investigações que tinham por objeto os atos perpetrados por organização criminosa complexa, com pluralidade de agentes e divisão de tarefas.
> 5. Os prazos procedimentais previstos na lei não são peremptórios e sua dilação dentro dos limites razoáveis é justificada diante das circunstâncias do caso concreto. Excesso de prazo não verificado.

> 6. Ordem denegada.

Aqui, alega o recorrente constrangimento ilegal consistente na decretação e manutenção da prisão cautelar imposta, ao argumento de ausência de fundamentação para tanto.

Sustenta, em síntese, que *o recorrente é sobrinho de Rozeleia Teixeira Piovezan e Silvio Cesar Molina de Azevedo, portanto primo de Jefferson Molina, principal alvo da Operação Laços de Familia. Efetivamente trabalhou como motorista para a empresa Trans Molina, porém, nunca teve qualquer conduta ilícita* (fl. 8.365).

Alega, ainda, que *próprias interceptações que o recorrente NÃO MANTINHA CONTATO COM NENHUM DOS DEMAIS ALVOS DA OPERAÇÃO LAÇOS DE FAMÍLIA, logo, não há elementos para comprovar se quer a sua inserção em suposta organização criminosa* (fl. 8.365).

Postula, ao final, o deferimento de medida liminar para que seja revogada a prisão cautelar imposta ao recorrente.

É o relatório.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano, principalmente como no caso, em se tratando de recurso ordinário.

Em juízo de cognição sumária, afigura-se inviável acolher-se a pretensão, porquanto, o Magistrado singular, ao decretar a medida extrema em uma decisão detalhada em 258 páginas, ao menos em um juízo perfunctório, apresentou elementos concretos para justificar a adoção da segregação cautelar, razão pela qual não vislumbrei o *fumus boni iuris* necessário à concessão da tutela de urgência.

No caso, assim consignou o Juízo singular (fls. 8.609/8.616 - grifo nosso):

> [...]
> V. Conclusão Sobre as Prisões Requestadas
> Diante de todo o exposto, não restam dúvidas de que **os investigados acima descritos uniram-se com o propósito consciente de cometer crimes inespecíficos de trafico internacional de drogas e lavagem de ativos, com estabilidade e permanência**.
> Para a configuração típica do crime de associação criminosa, não é necessário

que todos os envolvidos se conheçam, saibam o número exato dos associados para a prática de delitos e dividam salomonicamente os seus misteres: é necessário que conheçam sua missão e a circunstância de que há uma associação em vigor voltada para a prática de uma serie indeterminada de crimes, não apenas de um único crime determinado, como num estrito concurso eventual de agentes, o que restou amplamente demonstrado pelas conexões e rastros analisados com a devida atenção.

Por fim, resta analisar se presente o requisito do periculum libertatis, isto é, se o caso evidencia ao menos um dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, que se encontram descritos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

A associação criminosa voltada à prática do tráfico internacional de drogas, caso de fato comprovada, representa um delito transnacional de elevado grau de reprovabilidade, ainda mais considerando que a presente associação, **somente pelos flagrantes efetivados, buscava inserir no meio de consumo mais de 27 toneladas de maconha apenas entre as apreensões**. A disseminação de tamanha quantidade de entorpecente é altamente perniciosa ao meio social, considerando seu alto potencial lesivo, apto a alcançar um enorme número de pessoas, afetando sobremaneira o bem jurídico tutelado pelo tipo penal. Nada obstante, o grupo tem alta capacidade de difusão da mercadoria, visto que a fazia chegar — podendo manipular valores estratosféricos, a julgar pela recomposição da organização a cada grande perda — até os estados da região Sul ou Nordeste do Brasil.

Considerando o valor mercadológico do quilograma da maconha, tais cargas (repita-se, somente as apreendidas pela Polícia) alcançam um elevadíssimo valor, estimando-se em alguns milhões de reais. **Ora, fornecimento/negociação/transportes de drogas como esses não são realizados por associações criminosas amadorísticas, que não possuam grande porte e, claro, arrojo suficiente**.

[...]

No mais, pelo que se verifica do profícuo trabalho investigativo realizado pela Policia Federal, Receita Federal e Ministério Público Federal, **as outras pessoas que foram objeto desta representação por prisão preventiva integram uma mesma organização criminosa, hierarquizada e com atuação em caráter transnacional e sólida divisão de tarefas, voltada precipuamente ao desenvolvimento de tráfico internacional de entorpecentes e à lavagem dos recursos provenientes de tal delito**. O que se tem, em tese sobre o papel dos investigados na ORCRIM é que:

- SILVIO CÉSAR MOLINA — atualmente principal líder do esquema, dividia o comando da organização com seu filho JEFFERSON MOLINA até o falecimento deste.

- ROSELEIA TEIXEIRA PIOVEZAN AZEVEDO e JESSICA PIOVEZAN AZEVEDO MOLINA - detêm pleno conhecimento das atividades do grupo, sendo esposa e filha de SILVIO MOLINA; usufruem do patrimônio ilícito; passam recados entre os membros, inclusive de forma cifrada/oculta; desempenham em caráter acessório atividades de menor risco, como o recebimento de automóveis e dinheiro em pagamento; controlam e cobram parte dos créditos da organização, em especial após a morte de JEFFERSON MOLINA.

- LIZANDRA MARA DE CARVALHO RICAS — detém pleno conhecimento da atividade do grupo e, em particular, do noivo JEFFERSON MOLINA; usufrui do patrimônio ilicito; desempenha em caráter acessório atividades de menor risco, como o recebimento de automóveis e dinheiro em pagamento; realizou empréstimos junto a instituições bancárias para auxiliar na

aquisição de entorpecentes; auxilia no recebimento de pagamentos e na ocultação de patrimônio decorrente do tráfico, através de seus familiares.

- DOUGLAS ALVES ROCHA, o "BODINHO" — exerce posição de comando dentro do esquema, gerenciando a compra de entorpecentes no Paraguai e tomando providências para encaminhá-lo a compradores em outros estados, distribuindo ordens para os gerentes da organização; recebe e troca automóveis, de forma lícita e ilícita, que foram recebidos em pagamento do tráfico; lava dinheiro através da venda de automóveis em seu estabelecimento comercial (LAVA JATO CENTRAL); coordena a transferência de veículos para o nome de "laranjas".

- JEFFERSON ALVES ROCHA, o "BODÃO" — auxilia no recebimento e venda de automóveis recebidos na traficância; lava dinheiro em seu estabelecimento comercial, junto com seu irmão "BODINHO"; distribui ordens de membros superiores da organização, em especial de DOUGLAS BODINHO; participa das transações envolvendo entorpecentes, negociando com traficantes de outros estados.

- JAIR ROCKEMBACH — agente operacional e apoio logístico da remessa do entorpecente; atua na ocultação do entorpecente nos veículos; arregimenta motoristas para o transporte; negocia a compra de entorpecentes.

- MAICON HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO - agente operacional; negocia presencialmente a compra de entorpecentes; coordena e distribui ordens e orientações aos motoristas; estoca entorpecentes em sua residência e gerencia o comércio local, na cidade de Mundo Novo/MS; auxilia e compra diretamente armas de fogo para si e para outros membros da ORCRIM.

- MAYRON DOUGLAS NASCIMENTO VELANI e JHONATAN WEVERTON QUADROS CARÁBA, o "NATAN" — atuam na venda e fornecimento local de entorpecentes na cidade de Mundo NovolMS; desempenham serviços e atividades auxiliares — os chamados "correrias" — para os integrantes de hierarquia superior.

- ADRIANO FEITOSA MACHADO e JOÃO CLAIR ALVES — desempenham atividades de caráter diverso para os chefes da organização, como motorista (ADRIANO) e segurança (JOÃO CLAIR); JOÃO CLAIR também servia como "laranja" para registro de vários veiculas da organização.

- THYAGO RODRIGO DE SOUZA — auxilia, mediante comissão, na compra e venda de patrimônio para os chefes da organização; arregimenta motoristas para transporte de drogas.

- KAIQUE MENDONÇA MENDES — cede suas contas pessoais para movimentações financeiras de interesse da ORCRIM; atua como braço operacional e realiza atividades diversas para a organização.

- ADAYLDO FREITAS FERREIRA, o "BEBÉ" — ha vários anos é comprador dos entorpecentes fornecidos pela ORCRIM, tendo relação comercial estabilizada no tempo, sendo ponto de conexão para fins de distribuição da droga para o Nordeste.

- FELIPE RAMOS MORAIS — realiza transporte de drogas e valores provenientes do trafico através de helicóptero (transporte aéreo); auxilia os demais membros na aquisição de bens com os proventos ilicitos; fornece a estrutura de suas empresas para que as organizações criminosas possam realizar a lavagem de ativos.

- BONYEQUES PIOVEZAN, o "BONY" — "laranja" dos chefes da organização, registra em seu nome veiculos utilizados no transporte de entorpecentes, assim como cede suas contas bancárias para movimentações financeiras de interesse da ORCRIM; realiza atividades operacionais diversas cumprindo ordens dos superiores, em particular seu primo JEFFERSON MOLINA.

- CLAUDIO CESAR DE MORAIS e MARCOS TEIXEIRA — motoristas e batedores do transporte de drogas; servem como laranjas" para os registros de automóveis pertencentes à organização; CLAUDIO também atuou na contratação de motoristas para a organização.

- WELLINGTON MOURA FERREIRA — motorista no transporte de drogas; auxílio operacional para a organização.

Aliás, ha indícios de que a organização criminosa, após o revês sofrido, ao que parece, nas mãos de traficantes rivais — consistente no assassinato do líder JEFFERSON MOLINA — vem se preparando para promover a retaliação, podendo se destacar, do informado as f. 234/262 da representação final. Afinal, viu-se que SILVIO MOLINA anda permanentemente na companhia de DOUGLAS BODINHO e utiliza colete balístico o tempo todo. Torturou e ameaçou de morte pessoas que poderiam deter informações acerca das movimentações do possível mandante do assassinato — vide também item II.h e f. 05/10 da representação por prisão preventiva.

DOUGLAS BODINHO, em vários diálogos, da sinal de que planeja a vingança: "Esse negócio, na hora que ele embarcasse no carro para ir embora, já fechava o carro e tic, tic, tic. Boum, boum, boum, boum." Conversa também com indivíduo de nome JEANI, que se oferece como matador. BODINHO também alega possuir aval da policia local para utilizar colete e armamento, bem como alega ter acesso a rastreamento telefônico de possível participe do homicídio de JEFFERSON.

JEFFERSON BODÃO também estada participando dos planejamentos, alegando ter acesso a armas de fogo de alto calibre. E JÉSSICA teria conversado com um primo sobre uma maneira de ajudar em possivel atentado contra o mandante "MIOLO" — (...) eu já falei pra DOUGLAS, EU DOU FUGA PRA VOCÊS (...)"— discutindo também abertamente contratação de pistoleiros e a conivência de policiais civis locais de Mundo Novo/MS para com seu grupo.

Assim, além do amplo abalo social já causado pela presença e operatividade de uma organização criminosa com amplos recursos e participação de agentes armados do Estado, também se constata in casu uma situação de iminente conflagração de conflito armado entre grupos ou facções.

Por tudo quanto descrito, falamos não apenas da periculosidade em abstrato dos delitos, mas da periculosidade concreta do grupo criminoso e de seus integrantes.

Não bastante o exposto anteriormente, vale citar, como elemento de reforço a demonstrar o caráter imperativo da decretação das prisões cautelares, que vários dos ora representados ostentam condenações pela prática de crimes congêneres aos típicos de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas ou, ainda, foram presos recentemente por crimes dessa natureza — casos de ADRIANO, FELIPE, ADAYLDO BEBÊ, DOUGLAS BODINHO (ADAYLDO ostenta condenação pela prática de homicídio, e DOUGLAS BODINHO é investigado também por homicídio).

É induvidoso que o crime organizado causa sérios abalos à paz social, sendo fortes os indícios do envolvimento destes investigados em organização criminosa ainda em pleno funcionamento. Considerando, inclusive, a gravidade de todas as circunstâncias, a prisão preventiva dos investigados susomencionados é medida que se impõe, de modo a impedir a continuidade de práticas delitivas tão perniciosas ao meio social, impondo a segregação cautelar como necessária à garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP. Nesse sentido, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC 95.024/SP, 1.a Turma, Rel. Min, CÁRMEN LÚCIA, DJe de

> 20/02/2009; STJ - RHC 39715/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 08105/2014, DJe 16/05/2014).
>
> **Além disso, é dos autos que a organização criminosa atua em região fronteiriça, e com frequência os investigadores lograram acompanhar o ingresso dos investigados em território paraguaio, seja para atuar na intemalização da droga ou adquirir armas de fogo, seja para pagar fornecedores ou cobrar dívidas, seja para vistoriar bens e imóveis**. ADAYLDO BEBÊ, MAICON, MAYRON, THYAGO, CHICÂO, WELLINGTON, CLAUDIO, BODINHO, BODÁ0, JESSICA, ROSE e LIZANDRA, todos tiveram em algum momento das investigações noticiado ou acompanhado o ingresso no Paraguai para desenvolvimento de atividades aparentemente ligadas ao tráfico ou à lavagem de dinheiro. Vale dizer: se a garantia de aplicação da lei penal (art. 312 do CPP) não pode figurar como fundamento meramente meditativo, há de dar espeque à prisão preventiva de membros de organização criminosa transnacional o fato de que a forma precípua de operar seja através da transposição física das fronteiras.
>
> Quanto à JAIR ROCKEMBACH, o CHICÃO, seu "desaparecimento" no Paraguai por temos de ser alcançado pelas investigações, e, após, seu retorno, ao convívio da organização criminosa quando julgava seguro, foi acompanhado pelos investigadores e reportado nos relatórios de inteligência; de igual forma, foram mencionados preparativos para que JEFFERSON MOLINA fugisse para o Paraguai em certa altura das investigações, quando temia ser preso. O mesmo pode ser dito em relação a DOUGLAS BODINHO, que, conforme consta dos relatórios de inteligência elaborados no decorrer das investigações, a certa altura indicava a possibilidade de evadir-se para o Paraguai por temor de condenação pela prática de homicídio.
>
> **De qualquer modo, trata-se de região de fronteira seca e de fácil e amplo acesso ao território paraguaio, tendo sido constatado que os investigados possuem acesso a recursos financeiros no pais vizinho e já demonstraram não hesitar em empreender fuga acaso verifiquem o real risco de serem atingidos pela persecução penal estatal. Tais elementos indicam a grande probabilidade de fuga dos investigados para o Paraguai caso não se vejam custodiados, o que, na prática, os tomaria inatingíveis ao exercício da Jurisdição criminal pátria**. Desse modo, torna-se imperiosa a decretação da prisão preventiva também para assegurar a aplicação da lei penal, revelando-se insuficiente, para assegurar tal finalidade, e pelos mesmos fundamentos, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.
>
> [...]

Dos trechos transcritos, vislumbra-se que o Magistrado Federal logrou indicar elementos suficientes a consubstanciar o decreto preventivo, seja pelo *modus operandi* do grupo criminoso, que com o uso de estrutura sofisticada de organização e amplos recursos financeiros, comercializa tamanha quantidade de entorpecentes (**27 toneladas de maconha**), seja pela periculosidade do investigado, uma vez que aparentemente participou com intensidade das atividades criminosas.

Ademais, a motivação que ampara o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito do recurso, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente

quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Com essas considerações, não tendo, por ora, como configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar ora pretendida, com manifesto caráter satisfativo, **indefiro**-a.

Solicitem-se informações ao Juízo Federal da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS acerca do atual andamento da ação penal, com o fornecimento de senha de acesso aos autos eletrônicos, se possível.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator